



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
18 / 02 / 2023



PROCESSO Nº 133195/2017-1
PAT Nº 308/2017 - 7ª URT
RECURSOS VOLUNTÁRIO
RECORRENTES L C L DE AQUINO - ME
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0098/2022 - CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTO DE EMBARAÇO. MERA IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. CONTRIBUINTE INSCRITO NO SIMPLES. COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E LAVRATURA DO AUTO DAS ADMINISTRAÇÕES TRIBUTÁRIAS ESTADUAIS. LANÇAMENTOS PROCEDENTES. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. LEI 10.555/19.

1. A inobservância de regramentos formais como termos de início e final de fiscalização, assim como o excesso no prazo da fiscalização, auto de embarço, etc., configuram-se meras irregularidades, somente acarretando a nulidade do procedimento administrativo tributário se, de algum modo, acarretaram prejuízo ao contribuinte, o que não se dá se ele pôde defender-se com desenvoltura perante o Fisco, como no caso. Princípio da *pas de nullité sans grief*. Preliminar afastada. Acórdão precedente: 004/19.

2. É de competência das administrações tributárias estaduais a fiscalização referente ao cumprimento de obrigações acessórias, caso da ocorrência referente a não entrega do Livro Registro de Inventário. *Ex vi* do art. 85 da Resolução 140/18, do Comitê Gestor do Simples Nacional.

3. Na autuação decorrente de saídas de mercadorias sem emissão do respectivo documento fiscal, mesmo sendo o contribuinte inscrito no Simples Nacional, será aplicada a

legislação de regência das demais pessoas jurídicas do Estado do contribuinte. Dicção do Art. 5º, XII, alíneas “f” e “g” da Resolução 140/18, do Comitê Gestor do Simples Nacional e Art. 13, XIII, alínea “f” da Lei Complementar 123/2006. Acórdãos precedentes: 106/20; 73/21.

4. A constatação de entradas e saídas desacompanhadas de documento fiscal se deu mediante o Levantamento Quantitativo de Estoque, técnica absolutamente legítima de que se vale o Fisco na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas e saídas retratadas nos documentos fiscais, escriturados ou não, bem como os estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período e todas as provas que consubstanciaram o Levantamento Fiscal constam dos autos. Lançamento procedente. Acórdãos precedentes: 28, 38/13.

5. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 51, 52, 54, 55, 56, 58, 59, 60, 63, 64, 65, 66, 67, 71, 72, 73, 75, 76, 78, 79, 80, 81, 83, 84, 85, 91/22.

6. Recursos Voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não prover o recurso voluntário, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 06 de dezembro de 2022.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF

Derance Amaral Rolim
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado